



Ofício nº 091/2024

Pinhão, 19 de março de 2024.

Ao Ilustríssimo Senhor  
Luiz Hamilton Kitcky  
Presidente da Câmara dos Vereadores  
Pinhão/PR

Ref.: Anteprojeto de Lei n.º 1.287/2024.

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, através do presente encaminho o Anteprojeto de Lei n.º 1.287/2024, considerando a seguinte súmula: "Dispõe sobre a criação da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e de Artesanato, e da outras providências."

Contando com a costumeira atenção de Vossa Senhoria e seus pares na apreciação do Anteprojeto de Lei, renovo, nesse momento o nosso apreço e estima e consideração.

Respeitosamente,



**Valdecir Biasebetti**  
Prefeito Municipal



## ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.287/2024

DATA: 19/03/2024

**SÚMULA:** Dispõe sobre a criação da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e de Artesanato, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica instituída a Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e de Artesanato destinada à comercialização, exclusivamente no varejo, de produtos de origem animal, hortifrutigranjeiros, panificados, conservas, flores, folhagens, artesanatos, lanches, cafés, bebidas e outros produtos alimentícios devidamente autorizados e fiscalizados por órgão competente.

**Art. 2.º** As atividades de comércio na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e de Artesanato só poderão ser exercidas por produtores rurais, grupos e entidades associativas e artesãos devidamente cadastrados perante a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e no órgão competente para registro do produto em questão, sempre que necessário.

**Art. 3.º** Para efeito desta Lei entende-se por feirantes:

I. Produtor rural; pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território do município, com cadastro prévio de feirante e devidamente inscrito no CADASTRO DE PRODUTOR RURAL – CAD/PRO;

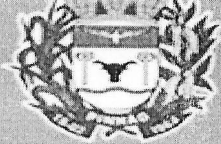
II. Grupos: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar;

III. Entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados;

IV. Artesão: pessoa que realiza arte ou ofício que depende de trabalhos manuais ou com auxílio de ferramentas, geralmente por conta própria e na sua própria oficina.

**Parágrafo Único.** Vedada à participação de produtores rurais, artesãos ou associações de outros Municípios ou intermediários e vendedores de qualquer natureza não abrangidos por esta lei.

**Art. 4º** É de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária a definição do zoneamento para a localização das feiras composto por bancas e ou outros equipamentos de acordo com os seguintes requisitos:



- a) O número de bancas;
- b) O ramo de atividade comercial;
- c) O nome do titular da empresa;
- d) A metragem ocupada e sua localização na feira.

**Art. 5º** O comércio nas Feiras Livre Municipal será exercido de acordo com os seguintes ramos de atividade

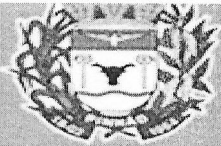
- I. Comércio de frutas, verduras, legumes, tubérculos, bulbos e raízes e de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros de qualquer natureza.
- II. Comércio de Lanches, sucos e comidas típicas e atípicas prontas para consumo.
- III. Comércio de produtos de origem animal
- IV. Comércio de produtos de floricultura e folhagens em geral.
- V. Comércio de produtos artesanais em geral.

**Parágrafo Único.** Cada banca deverá comercializar um único ramo de negócio especificado no "caput" deste artigo podendo excepcionalmente, ser autorizado o comércio de mais de 01 (um) pelo Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária de acordo com o interesse da população e aprovados pela administração da Feira.

**Art. 6.º** Na Feira Livre Municipal de que trata esta Lei poderão ser comercializados mediante serviço de inspeção municipal, os seguintes produtos:

- I. Produtos cárneos e derivados oriundos de animais de açougue;
- II. Pescado e derivados;
- III. Mel e derivados;
- IV. Leite e derivados lácteos;
- V. Ovos e derivados;
- VI. Panificados e salgados;
- VII. Bebidas artesanais e industrializadas;
- VIII. Hortifrutigranjeiros;
- IX. Flores e folhagens naturais;
- X. Doces, geleias e compotas;
- XI. Conservas de origem vegetal e de origem animal;
- XII. Produtos artesanais manuais ou industriais.
- XIII. Café rural e/ou colonial;
- XIV. Lanches, desde que aprovados pela administração da feira;
- XV. Outros produtos aprovados pela administração da Feira.

**Parágrafo Único.** Só poderão ser comercializados os produtos de origem animal processados, vegetal e panificação licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo estar embalados e rotulados em conformidade com as normas vigentes.



**Art. 7.º** Compete ao Executivo Municipal:

- a) Expedir Alvará de licença;
- b) Cadastrar os feirantes;
- c) Exercer a fiscalização, promover a manutenção

da ordem e da disciplina no local da Feira Livre Municipal.

**Art. 8.º** Compete ao Executivo regulamentar, por meio de Decreto, as formas e locais de funcionamento, bem como horários que acontecerão a Feira Livre Municipal, além da forma de inspeção.

**Art. 9.º** O Regimento Interno da Feira Livre Municipal será elaborado pelos feirantes membros, juntamente com a Vigilância Sanitária Municipal, Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Obras e Urbanismo, com anuência do Executivo.

**Art. 10.º** São obrigações comuns a todos os feirantes e seus empregados adiante consignadas, bem como, as demais estabelecidas neste regulamento e legislação específica:

i. apresentar as mercadorias e produtos básicos para preparação de alimentos limpos e em condições de consumo;

ii. não assentar diretamente no solo os produtos alimentícios, sendo obrigatório o uso de estrado de material liso, impermeável de fácil higienização;

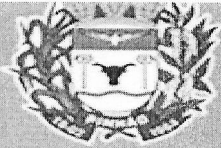
iii. não empregar embalagens plásticas recicladas, jornais ou qualquer outro impresso para embalar gêneros alimentícios que fiquem diretamente em contato com esses invólucros;

iv. ofertar e apresentar produtos ou serviços contendo informações precisas e corretas em língua portuguesa sobre as suas características: quantidade, composição, garantia prazo de validade, origem e preço, dentre outros dados, bem como, sobre riscos que apresentem à vida, à saúde e a segurança dos consumidores;

v. tratar com urbanidade e respeito, seus colegas, o público em geral e os funcionários da Administração Municipal;

vi. manter cópia da licença outorgada para comercialização em logradouro público e outros documentos determinados pela Administração, sempre em local visível;

vii. não jogar resíduos sólidos, nem líquidos, nas vias públicas ou nas imediações de sua banca, respeitando o disposto neste regulamento;



viii. resguardar as ruas, árvores, logradouros públicos, bancos, calçadas, muros, portões, veículos, próprios municipais dentre outros, de qualquer dano ao patrimônio público;

ix. trocar mercadoria vendida, completar o peso, ou fazer restituição da importância correspondente à venda, ou ainda abater proporcionalmente o preço no caso de se constatarem irregularidades por venda de produtos com vício de qualidade ou quantidade, dentre outras disposições legais aplicáveis à sua atividade;

x. manter nas bancas balanças com visor colocadas a vista do consumidor devidamente aferidas pelo órgão competente;

xi. colocar em todas as bancas listagem com preços das mercadorias a venda, identificando a unidade de venda, procedência do produto, de acordo com o modelo padrão autorizado pela Administração;

xii. possuir coletor de lixo aprovado pela Administração, em tamanho compatível às suas necessidades, devendo o lixo estar acondicionado em sacos plásticos apropriados;

xiii. além das obrigações contidas nesta Lei, os feirantes deverão acatar rigorosamente as determinações da Administração exaradas de Ordens de Serviço, Ofícios, Comunicados, Portarias e Decretos, consideradas necessárias ao bom andamento dos serviços;

xiv. fazer uso das instalações elétricas e hidráulicas para uso nos locais das feiras de acordo com as normas técnicas, sem comprometer as mesmas ou danificar os equipamentos;

xv. somente comercializar produtos e mercadorias que estejam especificadas na licença de feirante exposta na banca;

xvi. respeitar os locais, datas e horários de funcionamento das Feira Livre Municipal determinados pela Administração;

xvii. não exceder a metragem de sua banca colocando mercadorias fora do recinto ou perímetro, devendo ser respeitados os padrões e espaços estabelecidos pela Administração;

xviii. estacionar seus veículos a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros do local da feira, após a descarga das mercadorias;

xix. anunciar suas mercadorias sem produzir excessivo ruído;



xx. manter limpos as vestimentas e utensílios usados nas suas atividades, e também o espaço que ocupar na Feira Livre Municipal;

xxi. observar o Regimento Interno da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e de Artesanato;

xxii. observar o Código de Defesa do Consumidor, a Legislação Sanitária e outros dispositivos legais;

**Parágrafo Único.** Os feirantes autorizados responderão por atos ilícitos praticados por si e por seus auxiliares, empregados e gerentes, quando estiverem em atividade nas Feiras, devendo reparar os prejuízos eventualmente causados ao Município ou a terceiros;

**Art. 11.º** Com o objetivo de preservar a vida, a saúde e a segurança alimentar dos consumidores, o comércio de produtos alimentícios só poderá ser exercido mediante as seguintes condições:

I. estocar e expor produtos perecíveis à venda somente em instalações apropriadas e mantidas no mais rigoroso estado de higiene, limpeza e conservação;

II. não comercializar produtos com prazo de validade vencido ou sem prazo de validade, deteriorado, avariados, nocivos à vida e à saúde, ou ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação;

III. observar rigorosamente as exigências higiênicas e sanitárias previstas na legislação em vigor, relativo à produção, manipulação, exposição e venda de produtos alimentícios;

IV. manter, sob condição de temperatura adequada para o produto (estufa, instalações frigoríficas e similares), os alimentos perecíveis ao meio ambiente que possam causar danos alimentares ao consumido.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária juntamente com o Setor de Vigilância Sanitária irá orientar e fiscalizar os feirantes para o fiel cumprimento das normas estabelecidas no "caput" deste artigo.

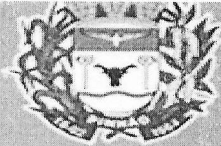


§ 2º Sempre que for constatada a presença de bancas de alimentos fora das normas de segurança alimentar, oferecendo risco à vida e à saúde dos consumidores, deve ser acionado o Setor de Vigilância Sanitária do município para fiscalize as irregularidades observadas.

**Art. 12.º** É vedado ao feirante:

- I. Colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;
- II. Vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;
- III. Deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;
- IV. Sonegar ou recusar a vender mercadorias;
- V. Lavar mercadorias nos recintos da Feira Livre Municipal;
- VI. Usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;
- VII. Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida após o encerramento da feira.
- VIII. Flores, folhagens e ornamento, não podem ser vendidos no mesmo local ou próximo à manipulação de alimentos, devido ao risco da exposição dos produtos a contaminação por bactérias.

**Art. 13.º** Na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e de Artesanato também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, sem autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e demais órgãos competentes.



**Art. 14.º** As datas, locais e demais instruções necessárias para a execução desta Lei deverão ser regulamentadas por Decreto Municipal.

**Art. 15.º** Poderá o Executivo Municipal firmar parecerias ou convênios com outros órgãos ou entidades ligadas diretamente aos setores afins das esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal

**Art. 16.º** As despesas para execução da presente Lei ocorrerão por dotações orçamentárias próprias para este fim.

**Art. 17.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário em especial a Lei Municipal n.º 006/1991.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos dezanove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, 59.º Ano de Emancipação Política.**

---

Valdecir Biasebetti  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.287/2024

Com nossos cumprimentos, temos a honra de trazer ao conhecimento dessa Casa de Leis, Anteprojeto de Lei n.º 1.287/2024, que dispõe sobre a criação da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e de Artesanato, e da outras providências.

Visando atender as necessidades dos feirantes, juntamente com regulamentação da Vigilância Sanitária Municipal, Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Obras e Urbanismo, se fez necessário a atualização da legislação que criou a Feira Livre, possibilitando a abrangência de mais atividades, adequação a legislação atualizada, regulamentação dos direitos e deveres dos feirantes, do Executivos e seus órgãos de fiscalização.

A Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e de Artesanato, é destinada à comercialização, exclusivamente no varejo, de produtos de origem animal, hortifrutigranjeiros, panificados, conservas, flores, folhagens, artesanatos, lanches, cafés, bebidas e outros produtos alimentícios.

O projeto regulamenta as atividades que serão exercidas por produtores rurais, grupos e entidades associativas e artesãos devidamente cadastrados perante a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e nos órgãos competentes, garantindo assim a segurança do trabalho realizado pelos feirantes e da população em geral na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e de Artesanato.

Isto posto e confiantes no alto espírito de desburocratização dos Nobres Vereadores e ainda com base nos princípios da legalidade, publicidade e eficiência que permeia a administração pública, rogamos que a presente matéria seja convertida em lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, 59.º Ano de Emancipação Política.



Valdecir Biasebetti  
Prefeito Municipal